

**Direção de Conteúdo e Operações Editoriais**  
Juana Marumi Ono  
**Gerente de Conteúdo**  
Márcia Cristina Rozena  
**Editorial:** Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Marcela Ramêa da Costa Silva  
**Gerente de Conteúdo:** Fae Vanessa Miranda de M. Pereira  
**Direitos Autorais:** Viviane M. C. Carmezim  
**Analista de conteúdo editorial:** Quênia Becker  
**Assistente de conteúdo editorial:** Juliana Meneses Drumond  
**Analista administrativa:** Tatiana Leite  
**Analista de Projetos:** Camilla Damiana Ventura  
**Produção Editorial**  
**Coordenação**  
Aurêda R. Somenzi Nunes Cerqueira  
**Especialistas Editoriais:** Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite  
**Analista de Projetos:** Larissa Gonçalves de Moura  
**Analistas de Operações Editoriais:** Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Prastino Andrade, Mayara Marconi Pinho e Patrícia Melhado Navera  
**Analistas de Qualidade Editorial:** Carina Xavier, Fernanda Lessa, Rafael Ribeiro e Thais Pereira  
**Estagiárias:** Beatriz Falho e Diene Ellen  
**Capa/Livro:**  
**Controle de Qualidade do Diagramação:** Carla Lemos  
**Equipe de Conteúdo Digital**  
**Coordenação**  
Márcio Antonio Mastromosa Pano  
**Analistas:** Ana Paula Cavalcanti, Jonathan Souza, Luciano Guimarães e Maria Cristina Lopes Araújo  
**Administrativa e Produção Gráfica**  
**Coordenação**  
Maurício Alves Maier  
**Analista de Produção Gráfica:** Aline Ferrarezi Regis

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
(Camara Brasileira do Livro, S/P, Brasil)

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro / Ana Fração, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva coordenação. — 1. ed. — São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

Vários autores

Bibliografia

ISBN 978-85-5321-663-5

1. Direito à privacidade - Brasil 2. Direito de privacidade 3. Direitos fundamentais - Brasil 4. Personalidade (Direito) 5. Proteção de dados - Direito - Brasil 6. Proteção de dados - Leis e legislação I. Fração, Ana. II. Tepedino, Gustavo. III. Oliva, Milena Donato.

19-28043

CDU-342.721(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Proteção de dados pessoais : Direito 342.721(81)

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

GUSTAVO TEPEDINO  
ANA FRAÇÃO  
MILENA DONATO OLIVA  
COORDENADORES

# Lei Geral de PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

e suas repercussões no Direito Brasileiro

2ª tiragem

THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS  
TRIBUNAIS

# CAPÍTULO 1

## O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018

CARLOS NELSON KONDER<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Privacidade, identidade e não discriminação: a chave de leitura dos dados sensíveis; 3. A qualificação de dados pessoais como sensíveis; 4. Disciplina normativa aplicável ao tratamento de dados sensíveis; 5. Considerações finais; 6. Referências.

### 1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) positiva, no ordenamento brasileiro, movimento jurídico fundamental que há décadas já se defendia em doutrina e se desenhava no cenário internacional. A previsão legal e regulamentação do exercício do direito ao controle dos dados pessoais, tanto individual como coletivamente, insere o Brasil

---

1. Professor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutor e Mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Advogado.

entre os países que reconhecem e tutelam essa nova perspectiva de proteção da pessoa humana.<sup>2</sup>

Entre suas diversas inovações, a LGPD traz a diferenciação do tratamento de certa categoria de dados pessoais: os chamados “dados sensíveis”. Com efeito, se o tratamento de qualquer dado pessoal tem o potencial de atingir o seu titular, alguns dados apresentam potencial de dano qualificado no que tange à pessoa humana. A distinção de tratamento normativo, envolvendo a incidência de regras próprias, justifica atenção especial a essa nova categoria normativa.

Para proceder a essa qualificação, propõe-se chave de leitura fundada na abertura e dinamicidade do princípio da dignidade-da pessoa humana, em especial com a conjugação de três de suas mais populares manifestações nos últimos tempos: privacidade, identidade pessoal e vedação de discriminação. A partir dessa perspectiva, identifica-se quando determinada informação pode ser considerada dado sensível e passa-se à aplicação do conjunto de normas próprio a reger o seu tratamento.

## 2. PRIVACIDADE, IDENTIDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO: A CHAVE DE LEITURA DOS DADOS SENSÍVEIS

A proteção jurídica da pessoa humana reconstrói-se conforme as circunstâncias que a cercam, tomando formas idôneas a lidar com as ameaças que cada contexto social lhe opõe. Como desaiça Perlingieri: “Não existem instrumentos válidos em todos os tempos e em todos os lugares: os instrumentos devem ser construídos pelo jurista levando-se em conta a realidade que ele deve estudar. [...] Cada lugar, em cada época, terá os seus próprios mecanismos”.<sup>3</sup> Afinal, a personalidade, concebida como valor e não como direito, “está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessante exigência mutável de tutela”.<sup>4</sup>

2. Cf. o pioneiro DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Mais recentemente, v. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito* (fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014; e BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*. São Paulo: Atlas, 2019.
3. PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Revista da Faculdade de direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 6/7, 1998/1999, p. 63-64.
4. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 764

Sob a alçada da ideia geral de dignidade da pessoa humana, desenrolam-se manifestações infinitas, insuscetíveis de serem exauridas em modelos típicos, já que ela se transforma e se renova com as transformações da sociedade em que a pessoa se insere.<sup>5</sup> Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, para além de princípio, configura-se em cláusula geral, apta a abarcar uma infinidade de formas de proteção e promoção do sujeito.<sup>6</sup> Conseqüentemente, deve ser vista com naturalidade a multiplicação de novas formas de manifestação da dignidade, se vierem com o objetivo de combater novos mecanismos de instrumentalização ou subjugação da pessoa humana e promover meios de seu livre desenvolvimento.

Na virada do século XX para o século XXI, o desenvolvimento das telecomunicações e da informática, embora tenha trazido incomparáveis benesses à humanidade, trouxe também novas ameaças à proteção do valor intrínseco da pessoa humana. A internet permite que qualquer informação se torne acessível para a humanidade e para a eternidade, o que, como a dupla face de Janus, pode ser uma conquista para a difusão e democratização do conhecimento, mas pode ser também uma derrota para a proteção da liberdade individual e para o combate de estigmas sociais. Sobre o sistema que induz as pessoas à exposição de seus próprios dados, explica Rodota: “A pessoa é obrigada a expor seu próprio eu, sua própria persona, com conseqüências que vão além da simples operação econômica e criam uma espécie de posse permanente da pessoa por parte de quem detém as informações a seu respeito”.<sup>7</sup>

Já na superfície, a rápida pesquisa do nome de alguém em buscadores ou em redes sociais transforma aquela pessoa em uma série de informações sobre as quais ela não tem qualquer controle. Adentrando nas camadas mais profundas da rede, encontra-se incomensurável quantidade de dados — o *big data*<sup>8</sup> — que,

5. Sobre a sistematização das manifestações da dignidade da pessoa humana, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 71-120 e SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
6. TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. t. 1, p. 54.
7. RODOTA, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 113.
8. Magrani e Oliveira explicam que “Big Data, que é um termo em evolução que descreve qualquer quantidade volumosa de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados que têm o potencial de ser explorados para obter informações”

manipulados por algoritmos voltados a criar tendências de mercado e perfis<sup>9</sup>, filtram aquilo que ela verá, aquilo que lhe será oferecido, aquilo a que ela terá acesso, enfim, aquilo que ela é.<sup>10</sup> Em síntese:

parte-se da ideia de que os dados são elemento constituinte da identidade da pessoa e que devem ser protegidos na medida em que compõem parte fundamental de sua personalidade, que deve ter seu desenvolvimento privilegiado, por meio do reconhecimento de sua dignidade.<sup>11</sup>

(MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. O Big Data somos nós: novas tecnologias e projetos de gerenciamento pessoal de dados. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). *Anais do VI Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 405) e alertam: "Diante da volumosa quantidade de dados produzida diariamente, isso se torna ainda mais preocupante, sobretudo porque o Big Data vai muito além de um emaranhado de dados. Ele é essencialmente relacional. É preciso termos em mente que o Big Data somos nós e, portanto, devemos ter uma consciência crítica sobre isso e pensar sobre possibilidades de retomar o controle sobre nossos dados pessoais" (ibid., p. 400).

9. Na explicação de Doneda, "Dentre estas técnicas está a elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas. Esta técnica, conhecida como *profiling*, pode ser aplicada a indivíduos bem como estendida a grupos. Nela, os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma 'metainformação', que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo. [...] Um perfil assim obtido pode se transformar numa verdadeira representação virtual da pessoa, pois pode ser o seu único aspecto visível a uma série de outros sujeitos. Este perfil estaria, diversas vezes, fadado a confundir-se com a própria pessoa. A partir do momento em que o perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição de sua esfera de liberdade, visto que vários entes com os quais ela se relaciona partem do pressuposto de que ela adotará um comportamento predeterminado, acarretando uma diminuição de sua liberdade de escolha" (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 173-174).

10. Os eleitos político-sociais nocivos do chamado "filtro-bolha" são analisados por MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Jurua, 2014.

11. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez. 2018. p. 171.

A segurança sobre o acesso a esses dados e as formas de sua utilização torna-se, então, objeto de necessária atenção ao direito, uma vez que o tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é uma atividade de risco.<sup>12</sup>

Mulholland cita diversos exemplos assustadores de utilização de dados: o vazamento de informações, inclusive sobre comportamento sexual, de milhares de doadores de um banco de sangue australiano (*Red Cross Blood Service*); o acesso, pela *Standard Innovation*, dos dados de utilização do vibrador *We-Vibe 4 Plus* pelos seus usuários; e a construção do sistema de *social scoring*, na China, voltado a categorizar os cidadãos para acesso a serviços públicos.<sup>13</sup> Aduz, ainda, em outra ocasião, o caso da *SmartTV Samsung*, que entende tratar-se de "verdadeiro reconhecimento por parte da Samsung de que havia não só a possibilidade, mas a probabilidade do uso e compartilhamento de dados pessoais, sem que para isso houvesse um expresse consentimento da pessoa acerca desta ação".<sup>14</sup>

É possível aduzir a estes outros casos, como o do site *Ashley Madison*, que, voltado a intermediar adulterios, não apagava os dados de seus 37 milhões de usuários como prometido e, em 2015, foram expostos por *hackers*,<sup>15</sup> ou ainda o caso brasileiro de exposição de 120 milhões de números de CPF.<sup>16</sup> Todavia, o caso mais notório e de maior repercussão foi o Facebook/Cambridge Analytica, quando informações referentes a 50 milhões de pessoas, obtidas por meio de testes de personalidade veiculados em redes sociais, foram utilizadas para a

12. DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *España Jurídica Journal of Law, Santa Catarina*, v. 12, n. 2, jul.-dez. 2011. p. 92.
13. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez. 2018. p. 160-161.
14. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Mercado, pessoa humana e tecnologias: a internet das coisas a proteção do direito à privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulhus (Coord.). *Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 107.
15. YADRON, Danny. Hackers target users of infidelity website Ashley Madison. *The Wall Street Journal*. 20.07.2015. Disponível em: <http://www.wsj.com/articles/infair-website-ashley-madison-hacked-14374021521>. Acesso em: 15.02.2019.
16. VENTURA, Felipe. CPFs de 120 milhões de brasileiros ficaram expostos na internet por meses. *Techblog*. 13.12.2018. Disponível em: <https://techblog.net/271493/cpf-exposto-internet-servidor-apache/>. Acesso em: 15.02.2019.

campanha presidencial de Donald Trump, de modo a viabilizar a construção de um perfil psicográfico da população americana.<sup>17</sup>

A dignidade da pessoa humana então se renova, para, por meio de novas manifestações, proteger, diante desse contexto, a liberdade de pessoa humana para ser quem ela é, para livremente construir sua própria personalidade. Nessa loada, o direito à privacidade supera o viés individual e passivo do tradicional “direito a ficar só”, cunhado no final do século XIX para defender a esfera íntima contra as invasões da imprensa, para assumir novo papel, restabelecendo ao sujeito o controle sobre suas informações: passa-se do domicílio à rede, do sigilo à circulação, da proteção estática à proteção dinâmica, de um poder de exclusão a um poder de controle.<sup>18</sup> Sob essa perspectiva de empoderamento, a privacidade desdobra-se no direito à autodeterminação informativa<sup>19</sup> e no “espaço (inviolável) da liberdade de escolhas existenciais”.<sup>20</sup>

17. ALVES, Paulo. Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber. *Techtudo*. 24.03. 2018. Disponível em: [\[www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber-gh.html\]](http://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber-gh.html). Acesso em: 15.02.2019.
18. RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17; 93.
19. A expressão tem origem em uma decisão da Corte Constitucional alemã de 15 de dezembro de 1983 sobre a constitucionalidade do censo populacional (Bundesverfassungsgericht, *decisions* v. 65, p. 1 ff., apud HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: The population census decision and the right to informational self-determination. *Computer Law & Security Report*, v. 25, Issue 1, Southampton, UK, p. 84-88, 2009. Disponível em: [\[http://migremc/OETX\]](http://migremc/OETX). Acesso em: 20.08.2013. Na explicação de Rodotá, “[...] a privacidade deve ser vista como ‘a proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social’ (L. M. Friedmann), como a ‘reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado, e avaliado fora de contexto’ (J. Rosen). [...] Estas definições não são mutuamente exclusivas, marcam uma inclusão progressiva de novos aspectos de liberdade num conceito ampliado de privacidade.” (RODOTÁ Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15).
20. MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 148. Solove, por sua vez, entende que não é mais possível definir a privacidade com base em um “núcleo duro”, em requisitos necessários e suficientes, mas com base em semelhanças e familiaridades, sob uma perspectiva pragmática. O autor lista seis linhas de definição de privacidade (o direito a ser deixado só, a limitação de acesso, o segredo, a autodeterminação informativa, a personalidade, intimidade) (SOLOVE, Daniel J. *Conceptualizing privacy: California law review*, Berkeley, v. 90, 2002. p. 1090).

Em linha similar, partindo de decisões italianas da década de 1970, que legitimaram a defesa da pessoa contra a imputação de características que não sejam compatíveis com a maneira pela qual ela é conhecida no meio social, o conceito de identidade pessoal cresceu graças à abordagem interdisciplinar, convertendo-se na garantia do próprio processo dinâmico de construção dialógica da identidade.<sup>21</sup> Na medida em que a identidade se molda pelo reconhecimento do outro, a tutela do livre desenvolvimento da personalidade demanda a proteção da liberdade de escolher os valores, atributos, características e preferências que tornam a pessoa ela mesma no diálogo com os demais.<sup>22</sup> Como atributo necessariamente dinâmico, em decorrência do amadurecimento e das experiências de vida da pessoa, deve-se tutelar igualmente o reconhecimento do contínuo processo de reconstrução da própria identidade, como se observa no âmbito do chamado “direito ao esquecimento”, que deve ser compreendido não como a prerrogativa unilateral de apagar informações sobre o seu passado que lhe sejam desagradáveis, mas sim como o direito a não persistir estigmatizado por fatos que não mais refletem a sua identidade.<sup>23</sup>

Privacidade como autodeterminação informativa/existencial e reconhecimento da construção dinâmica da identidade pessoal conjugam-se, assim, como novas formas de manifestação da proteção jurídica da pessoa humana contra as ameaças de estigmatização e discriminação oriundas do desenvolvimento tecnológico. Com efeito, a principal preocupação com relação ao armazenamento e circulação de informações relativas à pessoa humana diz respeito à sua utilização para submetê-la a estímulos, viabilizando sua discriminação perante os demais. Entre os diversos dados relativos à pessoa, alguns são especialmente idôneos a facilitar processos sociais de exclusão e segregação, razão pela qual seu controle deve ser ainda mais rigoroso. Essa é a chave de leitura adequada para compreender a qualificação de dados pessoais como sensíveis.

21. Sobre o tema, v. SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Asirra, 1992. E, entre nós, CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. E seja consentido remeter a KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar (Unifor)*, v. 23, p. 1-11, 2018.
22. TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1997. p. 53. Entre nós, v. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 241-298.
23. SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. *Revista consultor jurídica*. 12.06.2017. Disponível em: [\[https://goo.gl/45Bfji\]](https://goo.gl/45Bfji). Acesso em: 21.01.2018.

### 3. A QUALIFICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO SENSÍVEIS

Segundo as definições da Lei Geral de Proteção de Dados, dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I) e dado sensível é:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II).

Observa-se, assim, que o dado sensível é um tipo de dado pessoal, ou seja, todo dado sensível é pessoal, mas nem todo dado pessoal é sensível.

A marca característica do dado pessoal, em geral, é a identificabilidade da pessoa natural a que ele se refere. Ou seja, o dado será considerado pessoal não somente se ele próprio servir a identificar o seu titular (por exemplo, o nome ou o número de CPF), mas também se, a partir da integração com outras informações, essa identificação for possível (por exemplo, o endereço ou o *Internet Protocol* – IP, o número que identifica o computador na rede). Sob esse conceito amplo de dado pessoal, “Há dado pessoal não apenas quando houver a presença de identificadores diretos ou indiretos que diferem precisamente um indivíduo. Os dados que potencialmente conduzem à individualização da pessoa são igualmente tomados como informação pessoal”.<sup>24</sup>

Assim, o dado pessoal contrapõe-se ao dado anonimizado, que é o “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (LGPD, art. 5º, III). Essa contraposição, todavia, vem sendo destacada pela doutrina como menos rigorosa do que pode parecer à primeira vista: “uma divisão binária e estanque entre dado pessoal e dado anônimo, ao se considerar o atual alcance do conceito de dado anônimo e dos seus diversos perfis normativos, não é mais critério seguro para garantir a privacidade dos titulares de dados”.<sup>25</sup> Diversas falhas vêm sendo reveladas em técnicas de anonimização que até poucos anos

eram reputadas confiáveis,<sup>26</sup> o que conduziu à constatação de que a capacidade de efetivamente desidentificar a informação é contingente ao avanço da tecnologia daquela época. Por essa razão, durante o trâmite do projeto de lei na Câmara, a redação do dispositivo foi modificada para fazer referência a técnicas razoáveis, ante a constatação de que a anonimização perfeita é impossível.<sup>27</sup>

Outro meio utilizado para impedir a identificação do titular do dado é a pseudonimização, que é “o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro” (LGPD, art. 13, § 4º). Assim, o titular do dado pseudonimizado só não é identificável por conta da separação entre ele e outra informação que levaria à identificação, razão pela qual Machado e Doneda defendem que, embora continue a ser reputado informação pessoal, pode se submeter a um regime jurídico modulado ou particularizado.<sup>28</sup>

Já no que tange à sensibilidade do dado, o legislador optou por conceituação exemplificativa, fazendo referência a informações de caráter racial, étnico, político, sindical, religioso, filosófico, de saúde, sexual, genético ou biométrico. Aponta-se que aqui também transparece novamente a influência da legislação europeia (GDPR) que, posto não utilizar expressamente a terminologia, define da mesma forma os dados submetidos à seção “Tratamento de categorias espe-

uma ótica civil-constitucional. In: TEPELINO, Gustavo; FACHIN, Luiz E. (Org.). *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 198.

26. MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 998, dez. 2018, p. 110.

27. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do relator Deputado Orlando Silva. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1664206&filename=PPP+1+PL406012+%3D%3E+PL+40602012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664206&filename=PPP+1+PL406012+%3D%3E+PL+40602012). Acesso em: 25.01.2018.

28. “Muito embora com certa clareza seja reputado informação pessoal na GDPR, o dado pseudonimizado pode se submeter a um regime jurídico modulado ou particularizado, em linha de sintonia com esse mesmo estatuto: abrem-se portas para o tratamento de informações com finalidade diversa da original e não lastreada em consentimento expresso do titular dos dados, desde que o propósito ulterior seja compatível com o inicialmente consentido (GDPR, artigo 6º, 4, e). Semelhante raciocínio pode ter arrimo no sistema jurídico brasileiro a partir da previsão legal do artigo 9º, § 2º, da LGPD” (MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 998, dez. 2018, p. 113).

24. MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 998, dez. 2018, p. 106.

25. VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; ANDRADE, Norberto N. G. de. Dados anônimos e tratamento de dados para finalidades distintas: a proteção de dados pessoais sob

ciais de dados pessoais".<sup>29</sup> Com efeito, destaca Mulholland que o tratamento diferenciado dos dados sensíveis:

Já é conhecido da legislação brasileira desde a promulgação da Lei de Cadastro Positivo – Lei 12.414/11 – que em seu artigo 3º, § 3º, II, profere anotações em bancos de dados usados para análise de crédito de informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.<sup>30</sup>

A prévia expertise normativa, contudo, não se reflete na prática cotidiana, ausente cultura empresarial de cuidado com o uso de dados de categoria sensível. Destaque-se, nesse sentido, o estudo de Machado e Bioni referente aos dados pessoais captados pelo programa de cadastro de CPF nas notas fiscais estaduais, que conclui que “no conjunto dos estados onde existe o programa, a análise da transparência ativa das informações denota um cenário desolador. Não há qualquer tipo de informação sobre as políticas de proteção de dados pessoais adotados para garantir a privacidade do cidadão”.<sup>31</sup>

29. Art. 9º, I. “É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”. Sobre a influência, v. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez. 2018, p. 167; SCHREIBER, Anderson. Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. *Carta Forense*, 05.09.2018. Disponível em: [www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protacao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/182691](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protacao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/182691). Acesso em: 25.01.2019; VERONESE, Alexandre; MELO, Noemy. O Projeto de Lei 5.276/2016 em contraste com o novo Regulamento Europeu (2016/679 UE). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 5, n. 14, p. 71-99, jan.-mar. 2018.

30. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez. 2018, p. 165.

31. MACHADO, Jorge; BIONI, Bruno Ricardo. A proteção de dados pessoais nos programas de Nota Fiscal: um estudo de caso do “Nota Fiscal Paulista”. *LINC em Revista*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, nov. 2016, p. 361. Cenário similar é retratado quanto aos programas farmacêuticos de descontos em medicamentos: SANTOS, Aline Fernandes dos; GOMES, Gabriel Ferreira Ribeiro; ANTONIOL, Juliana Freire; GOLDMAN, Márcia; LINHARES, Mariana Cavalcanti; SILVA, Paula Costa e; GASPAR, Walter e

Como destacado, algo une todos esses exemplos: os dados sensíveis são dados pessoais especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, como estigmatização, exclusão ou segregação, de modo que seu tratamento atinja a dignidade de seu titular, lesionando sua identidade pessoal ou privacidade. O próprio anteprojeto da legislação identifica que o fim precípuo do tratamento diferenciado dos dados sensíveis é impedir a discriminação da pessoa humana com base nas suas informações.<sup>32</sup> Por essa razão somente podem ser sensíveis os dados referentes à pessoa humana, em virtude do valor intrínseco da sua dignidade.<sup>33</sup>

Por conta disso, é inviável conceber rol taxativo de dados sensíveis, já que eles são definidos pelos efeitos potencialmente lesivos do seu tratamento. Nesse sentido, o próprio legislador reconhece que se aplicam as regras relativas ao tratamento de dados sensíveis aos dados pessoais que, posto não serem em si sensíveis, podem vir a revelar dados sensíveis (LGPD, art. 11, § 1º). Assim, por exemplo, dados de localização geográfica, hábitos de compras, preferências de filmes e histórico de pesquisa podem parecer inofensivos isoladamente, mas um rápido tratamento em conjunto pode servir a identificar orientação religiosa, política e mesmo sexual. Doneda e Monteiro trazem o exemplo da nacionalidade, que embora não seja comumente considerada em si como uma informação

Brito. Dados sensíveis na era da informação: análise dos programas de desconto em medicamentos no Brasil. In: BARROS, Guilherme Smolarek de et al. *Coleção Jovem Jurista*. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 267-314.

32. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. EMI 73/2016. 29.04.2016. [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?jsessionid=62B6CCB8D15F03BD169F7421D3CDB6EE;proposicoesWeb1?codicor=1457971&filename=Avalso+PL+5276/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=62B6CCB8D15F03BD169F7421D3CDB6EE;proposicoesWeb1?codicor=1457971&filename=Avalso+PL+5276/2016). Acesso em: 26.01.2019. Sobre o tema, afirma Mulholland: “Este princípio não discriminação é dos mais relevantes, no que diz respeito ao tratamento de dados sensíveis. É esse o ponto fundamental quando diante do uso de dados sensíveis potencialmente lesivo, em decorrência de sua capacidade discriminatória, seja por estes privados - i.e. fornecedoras de produtos e serviços - seja por estes públicos.” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez. 2018, p. 166).

33. Durante o trâmite do projeto de lei no congresso nacional, a redação do dispositivo foi modificada para evitar que se pudesse abarcar como dados sensíveis outras informações, como dados genéticos de plantas. Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do relator Deputado Orlando Silva. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codicor=1664206&filename=PPP+1+PL406012+%3D%3E+PL+4060/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codicor=1664206&filename=PPP+1+PL406012+%3D%3E+PL+4060/2012). Acesso em: 25.01.2018.

sensível, em certo contexto pode indicar tratamento sensível eis que “capaz de esigmatizar, classificar, pré-julgar e mesmo comprometer a segurança dos cidadãos afetados”.<sup>34</sup> Simentiza Frazão:

Dessa maneira, poder-se-ia entender que se incluem no conceito de dados pessoais – e não de dados pessoais sensíveis – os chamados identificadores comuns, como nome, número de identificação, dados de localização, bem como os chamados identificadores eletrônicos, tais como aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, como o endereço IP (protocolo internet), testemunhos de conexão (cookies) e etiquetas de identificação por radiofrequência. Entretanto, a questão não é tão simples, pois, em muitos casos, os dados sensíveis são unidos aos dados não sensíveis, criando diversas combinações.<sup>35</sup>

A distinção entre dados pessoais em geral e dados pessoais sensíveis não é puramente conceitual, já que a lei prevê disciplina normativa diversa: ao tratamento dos dados pessoais sensíveis se aplicam normas distintas daquelas aplicadas ao tratamento dos dados pessoais não sensíveis, justamente com o objetivo de impedir a utilização desses dados para fins discriminatórios.<sup>36</sup>

#### 4. DISCIPLINA NORMATIVA APLICÁVEL AO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Comparando o regime imposto pela Lei 13.709/2018 ao tratamento dos dados pessoais em geral (art. 7º e ss.) com aquele imposto ao tratamento dos dados pessoais sensíveis (art. 11 e ss.) observa-se a repetição de diversas regras comuns. Em ambos o legislador estipulou o consentimento como base primor-

34. DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Marília. Acesso à informação e privacidade no caso da Universidade Federal de Santa Maria. *Jota*, 20.07.2015. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acesso-a-informacao-e-privacidade-no-caso-da-universidade-federal-de-santa-maria-02072015](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acesso-a-informacao-e-privacidade-no-caso-da-universidade-federal-de-santa-maria-02072015). Acesso em: 15.02.2019.

35. FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. *Jota*, 19.09.2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018). Acesso em: 15.02.2019.

36. “A proteção do dado sensível tenta prevenir ou eliminar discriminações. Pode-se dizer que é uma nova leitura do princípio da igualdade, e sua intenção é a de que os dados armazenados não sirvam para prejudicar as pessoas” (LIMBERGER, Tênis. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. *Revista de Direito da Unisc*, Santa Cruz do Sul, n. 30, p. 138-160, jul.-dez. 2008).

dial para justificar qualquer tratamento de dados, mas especificou ainda outros interesses legítimos que autorizam o tratamento de dados mesmo sem o consentimento do titular.<sup>37</sup> Entre eles, estará justificado o tratamento de dados (sensíveis ou não) sem o consentimento de dados se ele servir: ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; ao tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos<sup>38</sup>; à realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; ao exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral<sup>39</sup>; à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e à tutela da saúde, em procedimento realizado por

37. A caracterização de “interesse legítimo” para fim de tratamento de dados não consentido vem sendo objeto de diversos estudos no âmbito da aplicação da GDPR, entre os quais se remete a AAVV. Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7º da Diretiva 95/46/CE. Disponível em: [www.gppd.gov.mo/upload/file/2015/0803/20150803050042662.pdf](http://www.gppd.gov.mo/upload/file/2015/0803/20150803050042662.pdf). Acesso em: 15.02.2019.

38. Em crítica ao legislador, afirma Mulholland: “Contudo, a LGPD permite que haja tratamento de dados sensíveis sem a necessidade de fornecimento de consentimento do titular de dados, quando for indispensável para o tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (artigo 11, II, b, LGPD), além de outras hipóteses que se referem, em grande medida, a interesses públicos. Nesse último caso, o consentimento do titular dos dados sensíveis, seja genérico, seja específico, ficaria dispensado em decorrência de uma ponderação de interesses realizada pela lei, aprioristicamente, que considera mais relevantes e preponderantes os interesses de natureza pública frente aos interesses do titular, ainda que estes tenham qualidade de Direito Fundamental. No entanto, críticas devem ser feitas a este posicionamento legislativo, especialmente se considerarmos que a proteção do conteúdo dos dados pessoais sensíveis é fundamental para o pleno exercício de Direitos Fundamentais, tais como os da igualdade, liberdade e privacidade” (MULLHOLLAND, Caitilin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, set.-dez. 2018, p. 170).

39. Como explica Frazão, “a proteção aos dados pessoais não compromete o necessário direito que as partes têm de produzir provas umas contra as outras, ainda que estas se reflitam a dados pessoais do adversário” (FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: as demais hipóteses de tratamento de dados pessoais. *Jota*, 19.09.2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-as-demas-hipoteses-de-tratamento-de-dados-pessoais-19092018](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-as-demas-hipoteses-de-tratamento-de-dados-pessoais-19092018)). Acesso em: 15.02.2019).

profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias. Vale observar que o art. 7º, III, admite a ausência de consentimento também para tratamento de dados pessoais voltados à execução de políticas públicas respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, o que não foi reproduzido no art. 11, II, b, que prevê a dispensa de consentimento para tratamento de dados sensíveis voltados à execução de políticas públicas previstas apenas em leis ou regulamentos.

Por outro lado, a comparação entre os dispositivos revela também algumas regras distintas. De plano, o tratamento de dados autorizado pelo “consentimento do titular” dá lugar à necessidade de “consentimento pelo titular, de forma específica e destacada, para finalidades específicas”, ou seja, impondo restrição formal quanto ao consentimento. Também se afasta o tratamento de dados sensíveis sem o consentimento do titular “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”; “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro”<sup>40</sup> ou “para a proteção do crédito”, hipóteses permitidas para os dados não sensíveis no art. 7º, V, IX e X, respectivamente, e não reproduzidas no art. 11. Para o legislador, os interesses patrimoniais envolvidos nesses casos não justificaram o risco intrínseco ao tratamento de dados sensíveis do titular.

A Lei ressaltava, todavia, a possibilidade de tratamento de dados sensíveis, sem consentimento do titular, como medida de segurança do titular e prevenção de fraude, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, como ocorre frequentemente com a utilização de impressão digital e palmar no ambiente bancário. A possibilidade é limitada ao prevalencecimento de direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (art. 11, II, “g”).

Destaca-se, ainda, que a dispensa de consentimento no tratamento de dados sensíveis para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (pessoa a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados

40. A hipótese, aplicável aos dados pessoais não sensíveis, é obscura, como observa Frazação: “Como se pode observar, a hipótese ensija um duplo desafio: (i) compreender o que pode ser considerado legítimo interesse do controlador ou de terceiro e (ii) avaliar em que medida esse legítimo interesse pode ser alegado diante dos direitos e liberdades fundamentais do titular” (FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: as demais hipóteses de tratamento de dados pessoais. *Jota*. 19.09.2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/consuicao-empresa-e-mercado/nova-igpd-as-demas-hipotese-de-tratamento-de-dados-pessoais-19092018](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/consuicao-empresa-e-mercado/nova-igpd-as-demas-hipotese-de-tratamento-de-dados-pessoais-19092018)). Acesso em: 15.02.2019).

pessoais) ou para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos deve ser objeto de publicização, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos” (art. 23, I, c/c art. 11, § 2º, da L. 13.709/2018).

Essas limitações não excluem a possibilidade de novas restrições sobre a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica serem cominadas por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências, conforme autorizado pelo § 3º do art. 11 da Lei de Proteção de Dados.

No tocante a dados sensíveis referentes à saúde do titular, a Lei comina regras ainda mais específicas. É vedado o compartilhamento desses dados para fins econômicos, exceto quando a portabilidade for consentida pelo titular ou quando for necessária para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar (LGPD, art. 11, § 4º). Essa última ressalva foi inserida pela Medida Provisória 869, de 2018 e, embora não haja menção a esse ponto específico em sua exposição de motivos, foi observado pela doutrina na ocasião que “o texto original da LGPD se mostrava restritivo e poderia resultar na precarização da prestação de certos serviços relacionados à saúde, como aqueles oferecidos por planos de saúde, hospitais e clínicas médicas”.<sup>41</sup>

Além disso, é permitido o tratamento desses dados para estudo em saúde pública, observadas certas restrições (LGPD, art. 13). Reitera-se, de plano, a incidência do princípio da finalidade, ao determinar que o tratamento dos dados se restrinja à finalidade do estudo. Em proteção à segurança dos dados, determina-se que o tratamento somente ocorra dentro do órgão, impõe-se o respeito a práticas de segurança previstas em regulamento específico e imputa-se ao órgão de pesquisa a responsabilidade pela segurança da informação, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro. Impõe-se, ainda, que o tratamento deve respeitar e os padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas, como aqueles impostos por Códigos de Ética, princípios de Bioética, diretivas internacionais e procedimentos impostos pelo Comitê de Ética em

41. LEMOS, Ronaldo; DOUEK, Daniel; ADAMI, Mateus Piva; LANGENEGGER, Natalia; FRANCO, Sofia Lima. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela MP nº 869/2018. *Jota*. 29.12.2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sa-criacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pela-mp-no-869-2018-29122018](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sa-criacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pela-mp-no-869-2018-29122018). Acesso em: 26.01.2018.

Pesquisa (CEP) da instituição, ressaltando que o acesso a esses dados deve ser objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. Enfim, destaca-se que a divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa poderá revelar dados pessoais e que deve ser buscada, sempre que possível, a anonimização ou, ao menos, a pseudonimização dos dados, entendida como "o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro".

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As observações traçadas servem para constatar que a definição de certo dado pessoal como dado sensível não pode ser estabelecida em abstrato. Deve-se averiguar em concreto, à luz do contexto de utilização daquele dado e da relação que se pode estabelecer com as demais informações disponíveis, a potencialidade de que seu tratamento possa servir como instrumento de estigmatização ou discriminação, à luz da privacidade, identidade pessoal e, de modo geral, da dignidade da pessoa humana.

Realizada a qualificação do dado pessoal como dado sensível, impõe-se a ele, além das restrições já existentes ao tratamento de qualquer dado pessoal, limitações adicionais, como exigência de que o consentimento para seu tratamento se dê mediante forma, destaque e indicação de finalidades específicas. Afasta-se a possibilidade de tratamento não consentido de tais dados para a execução de contrato, para interesse (ainda que legítimo) do controlador ou de terceiro ou ainda para a proteção do crédito. Em se tratando de dados relativos à saúde, a normativa é ainda mais rigorosa, a corroborar a interpretação de que a categoria dos dados sensíveis destina-se prioritariamente à tutela dos aspectos existenciais da pessoa humana.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALVES, Paulo. Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber. *Techlindo*. 24.03.2018. Disponível em: [www.techlindo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghml]. Acesso em: 15.02.2019.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais*. São Paulo: Atlas, 2019.
- CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espanco Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul.-dez. 2011.
- DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Marília. Acesso à informação e privacidade no caso da Universidade Federal de Santa Maria. *Jota*. 20.07.2015. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acesso-a-informacao-e-privacidade-no-caso-da-uni-versidade-federal-de-santa-maria-02072015]. Acesso em: 15.02.2019.
- FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: as demais hipóteses de tratamento de dados pessoais. *Jota*. 19.09.2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-igpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-hipoteses-de-tratamento-de-dados-pessoais-19092018]. Acesso em: 15.02.2019.
- FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. *Jota*. 19.09.2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-igpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018]. Acesso em: 15.02.2019.
- HORNUNG, Gert; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: The population census decision and the right to informational self-determination. *Computer Law & Security Report*, v. 25, Issue 1, Southampton, UK, p. 84-88, 2009.
- LEMOS, Ronaldo; DOUEK, Daniel; ADAMI, Marcus Piva; LANGENEGGER, Natalia; FRANCO, Sofia Lima. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela MP nº 869/2018. *Jota*. 29.12.2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-criacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pela-mp-no-869-2018-29122018]. Acesso em: 26.01.2018.
- LIMBERGER, Temis. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. *Revista de Direito da Unisc*, Santa Cruz do Sul, n. 30, p. 138-160, jul.-dez. 2008.
- MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 998, p. 99-128, dez. 2018.
- MACHADO, Jorge; BIONI, Bruno Ricardo. A proteção de dados pessoais nos programas de Nota Fiscal: um estudo de caso do "Nota Fiscal Paulista". *LIINC em Revista*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 350-364, nov. 2016.
- MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Jurua, 2014.
- MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. O Big Data somos nós: novas tecnologias e projetos de gerenciamento pessoal de dados. In: TERPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). *Anais do VI Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

- MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória*, v. 19, n. 3, p. 159-180, set-dez. 2018.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Mercado, pessoa humana e tecnologias: a internet das coisas a proteção do direito à privacidade. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulth (Coord.). *Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição*: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Revista da Faculdade de direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 6/7, p. 63-77, 1998/1999.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SANTOS, Aline Fernandes dos; GOMES, Gabriel Ferreira Ribeiro; ANTONIOLI, Juliana Freire; GOLDMAN, Márcia; LINHARES, Mariana Cavalcanli; SILVA, Paula Costa e; GASPAR, Walter e Brito. Dados sensíveis na era da informação: análise dos programas de desconto em medicamentos no Brasil. In: BARROS, Guilherme Smolarek de et al. *Coleção jovem jurista*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*: conteúdos, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. *Revista consuntor jurídico*. 12.06.2017. Disponível em: [https://goo.gl/4SBtjl]. Acesso em: 21.01.2018.
- SCHREIBER, Anderson. Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. *Carta Forense*. 05.09.2018. Disponível em: [www.cartaforense.com.br/contendo/colunas/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/18269]. Acesso em: 25.01.2019.
- SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992.
- SOLOVE, Daniel J. *Conceptualizing privacy*. *California law review*, Berkeley, v. 90, p. 1088-1156, 2002.
- TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1997.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

- VENTURA, Felipe. CPFs de 120 milhões de brasileiros ficaram expostos na internet por meses. *Tecnoblog*. 13.12.2018. Disponível em: [https://tecnoblog.net/271493/cpf-exposto-internet-servidor-apache]. Acesso em: 15.02.2019.
- VERONESE, Alexandre; MELO, Noemy. O Projeto de Lei 5.276/2016 em contraste com o novo Regulamento Europeu (2016/679 UE). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 5, n. 14, p. 71-99, jan.-mar. 2018.
- VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; ANDRADE, Norberto N. G. de. Dados anônimos e tratamento de dados para finalidades distintas: a proteção de dados pessoais sob uma ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz E. (Org.). *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.
- YADRON, Danny. Hackers target users of infidelity website Ashley Madison. *The Wall Street Journal*. 20.07.2015. Disponível em: [www.wsj.com/articles/affair-website-ashley-madison-hacked-1437402152]. Acesso em: 15.02.2019.